## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.506, DE 2003

Dispõe sobre a municipalização do Píer da Praça Mauá, localizado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado EDUARDO PAES
Relator: Deputado CARLOS SANTANA

## I - RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão examinar o Projeto de Lei nº 1.506, de 2003, proposto pelo Deputado Eduardo Paes. Trata-se de iniciativa que determina a transferência, da União para o Município do Rio de Janeiro, do Píer da Praça Mauá. De acordo com a proposição, o Município passa a ser "responsável por todas as atividades inerentes à administração e fiscalização da unidade de conservação do píer".

Afirma o autor, na justificação do projeto, que a municipalização do Píer da Praça Mauá é necessária em virtude dos programas de revitalização urbana que a prefeitura pretende levar a efeito naquela região da cidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Vai bem o autor quando diz que a municipalização do Píer da Praça Mauá é expediente importante para o processo de revitalização urbana da zona portuária carioca. Sem exercer a administração da área, fica a Prefeitura do Rio de Janeiro impossibilitada de levar adiante projetos que devolvam à população da cidade um espaço atrativo entre o centro urbano e a Baía da Guanabara, à semelhança de iniciativas postas em prática em zonas portuárias mundo afora, como em Buenos Aires, Londres e Nova lorque.

Há aqui, no entanto, uma grande distância entre o querer e o poder. O fato de a medida ser plenamente justificável não confere ao Parlamento Federal o direito de levá-la adiante. De fato, não é por ato de vontade do Poder Legislativo Federal que a exploração de porto, como de qualquer outro patrimônio da União, é transferida a outros entes da Federação, ou a particulares.

Em relação à transferência da administração dos portos, cuja obrigação de explorar - direta ou indiretamente - é conferida pela Constituição Federal à União, somente são aplicáveis os institutos da delegação - convênio (conforme reza a Lei nº 9.277, de 1996), concessão, permissão ou autorização -, todos eles dependentes, para serem formalizados, do interesse de quem há de se tornar delegatário: Estado, Município, empresa pública ou empresa privada.

Assim sendo, o instrumento proposto - lei federal - não se harmoniza com o objetivo, legítimo, diga-se, procurado pelo autor. É este relator, portanto, obrigado a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.506, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS SANTANA Relator